



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0804143-85.2023.8.19.0002

Apelantes: CAIO VINICIUS DE SOUZA GONÇALVES e PATRICK CHANDLER PINTO DAMASCENO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de origem: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. APELAÇÃO DEFENSIVA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 CPP. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus pela prática do crime do artigo 155, §4º, inciso IV, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Ao acusado Caio Vinicius de Souza Gonçalves foi fixada a pena de 03 anos, 02 meses e 03 dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 24 dias-multa, já ao acusado Patrick Chandler Pinto Damasceno, foi fixada a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e pagamento de 20 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Apelação defensiva aduzindo, preliminarmente, (i) a nulidade do reconhecimento dos acusados, em razão da não observância do art. 226 do CPP. No mérito, busca (ii) a absolvição, sob o fundamento da fragilidade probatória e, subsidiariamente, (ii) o afastamento da qualificadora

do concurso de agentes e (iv) a isenção do pagamento de custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Preliminar que deve ser rejeitada. Com relação ao reconhecimento do réu, cumpre destacar que a observância do art. 226, CPP só é imprescindível quando há dúvidas sobre a identificação do criminoso, o que não ocorreu na hipótese, já que houve prisão em flagrante. *In casu*, os réus foram presos em flagrante, logo após o cometimento do furto, na posse dos telefones celulares subtraídos. Havendo prisão em flagrante, é desnecessária a observância do artigo 226 do CPP.

4. Ao contrário do que a defesa sustenta, a materialidade e a autoria do delito de furto restaram comprovadas a partir dos seguintes elementos: Registro de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, Termos de Declaração, Auto de Apreensão, bem como pela prova oral harmônica e segura colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Em seus depoimentos, os lesados narraram a ação criminosa com clareza e riqueza de detalhes. Em crimes patrimoniais, o depoimento da vítima ganha maior relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. Corroborando a versão dos lesados, o depoimento prestado pelos guardas municipais envolvidos na diligência. Aplicação ao caso em tela do enunciado nº 70 do TJRJ. Por sua vez, o acusado Caio Vinicius, quando interrogado, exerceu o seu direito constitucional ao silêncio, já o acusado Patrick negou a prática delitiva. Em que pese os esforços defensivos, a versão apresentada pelo réu revela-se isolada e totalmente dissociada da prova coligida aos autos, enquanto, por outro lado, os depoimentos dos lesados e das testemunhas são firmes e coerentes

entre si, não restando dúvidas que os acusados, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram os aparelhos celulares iPhone 12 azul e Motorola Moto G09, o primeiro pertencente à Laís e o segundo a Daniel. As provas acostadas aos autos, portanto, evidenciam a clareza da autoria e da materialidade delitiva, não restando dúvidas de que os apelantes praticaram o delito descrito na denúncia, não merecendo ser acolhido o pleito defensivo de absolvição diante da fragilidade probatória.

5. Subsidiariamente, a defesa pretende que seja afastada a qualificadora do concurso de pessoas, todavia, da análise do conjunto probatório dos autos, restou devidamente demonstrado que os réus agiram em concurso de ações e desígnios a fim de subtrair os aparelhos celulares dos lesados. Acervo probatório que se revela suficiente para ensejar o decreto condenatório, devendo ser mantida a condenação do apelante nos exatos termos da sentença.

6. Em atenção à súmula 74 do TJRJ, compete ao Juízo da Execução Penal a cobrança das custas e a análise de eventual impossibilidade de pagamento, visto que, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais são um consectário legal da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, negado provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º **0201067-76.2021.8.19.0001**, **A C O R D A M** os Desembargadores da



QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em votação **unânime**, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **CAIO VINICIUS DE SOUZA GONÇALVES e PATRICK CHANDLER PINTO DAMASCENO**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV, pelo menos duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, nos seguintes termos:

“1- No dia 12 de fevereiro de 2023, por volta das 16h30min, no Caminho Niemeyer, Centro, nesta Comarca, os denunciados, com animus furandi, livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, o telefone celular Iphone 12, cor azul, de propriedade da vítima Laís Dutra de Mendonça, conforme auto de apreensão de i. 45734126.

2- No mesmo local, por volta das 17h, os denunciados, com animus furandi, livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, o telefone celular MOTOROLA MOTO G 09, de propriedade da vítima Daniel Mendonça Barraqui, conforme auto de apreensão de i. 45734126.

Na data dos fatos, a vítima Laís encontrava-se no local, no bloco Banda do Ingá, quando, no meio de uma aglomeração foi cercada pelos denunciados. CAIO a cercou pela frente, enquanto PATRICK a cercou pelas costas. Ato contínuo, PATRICK arrebatou o telefone das mãos da depoente e se evadiu do local em companhia de CAIO.

A vítima Daniel também estava no mesmo local quando, por volta das 17h00min, teve seu celular subtraído do bolso de sua bermuda, no meio da aglomeração do bloco Banda do Ingá, não conseguindo ver qualquer autor no momento.

Na ocasião, guardas municipais se encontravam baseados no evento "Banda do Ingá", que estava sendo realizado no local, quando foram acionados por uma mulher não identificada, que narrou que haviam acabado de furtar o seu celular, apontando para uma concentração de indivíduos que possivelmente seriam os autores.

Assim, os agentes realizaram a abordagem e revista pessoal de cinco homens, dentre eles os denunciados. Foi verificado que os denunciados se encontravam com diversos celulares escondidos em suas vestes, não possuindo senha de desbloqueio e nota fiscal de nenhum deles.

O denunciado CAIO se encontrava na posse de 02 aparelhos de telefone celular, notadamente um aparelho Motorola azul, e um aparelho Iphone azul, além de uma chave de veículo e um cartão bancário do Nubank. Já PATRICK se encontrava na posse de 03 telefones celulares, sendo um Iphone prata, um Motorola roxo e um Samsung lilás.

Durante a condução dos denunciados à DP, a vítima Laís Dutra de Mendonça ligou para o próprio aparelho (Iphone azul), tendo comparecido à 76ª DP e reconhecido o celular como sendo de sua propriedade, bem como os denunciados como sendo os elementos que a cercaram.

Também compareceu na DP o lesado Daniel Mendonça Barraqui, o qual havia ligado para seu telefone e sido atendido pela Guarda Municipal. Na Delegacia, reconheceu o telefone celular Motorola roxo como sendo de sua propriedade, porém não identificou os denunciados, tendo em vista que o furto que sofreu foi pelas costas.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, pelo menos duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal."



2. Encerrada a instrução criminal, a **sentença** julgou procedente a pretensão punitiva estatal para **condenar** os réus pela prática do crime do **artigo 155, §4º, inciso IV, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal**. Ao acusado **CAIO VINICIUS DE SOUZA GONÇALVES** foi fixada a pena de **03 anos, 02 meses e 03 dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 24 dias-multa**, já ao acusado **PATRICK CHANDLER PINTO DAMASCENO**, foi fixada a pena de **02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e pagamento de 20 dias-multa** (id. 147723279).

3. **Apelação interposta pela defesa técnica** aduzindo, preliminarmente, (i) a nulidade do reconhecimento dos acusados, em razão da não observância do art. 226 do CPP. No mérito, busca (ii) a absolvição, sob o fundamento da fragilidade probatória e, subsidiariamente, (ii) o afastamento da qualificadora do concurso de agentes e (iv) a isenção do pagamento de custas (id. 287397565).

4. **Contrarrrazões do Ministério Público** pelo desprovimento do recurso (id. 290772704).

5. **Parecer da Procuradoria de Justiça** pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (index 000008).

6. **É o breve relatório.**

VOTO



7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. **Todavia, não assiste razão à defesa.**

9. Com relação à alegada violação do artigo 226, CPP, cumpre destacar que sua observância só é imprescindível quando se há dúvidas sobre a identificação do criminoso, o que não ocorreu na hipótese, já que houve prisão em flagrante.

10. *In casu*, verifica-se que os réus foram presos em flagrante, logo após o cometimento do furto, na posse dos telefones celulares subtraídos. Ademais, a lesada Lais Dutra de Mendonça, poucos minutos após o ocorrido, reconheceu pessoalmente os acusados na delegacia, o que dispensa as formalidades de reconhecimento do artigo 226 do CPP.

11. Havendo prisão em flagrante, é prescindível o reconhecimento pelo rito do artigo 226 do CPP. Deste modo, não há que se falar em irregularidade no ato de reconhecimento dos réus, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

12. Noutro giro, apesar da alegação defensiva em sentido contrário, a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas a partir dos seguintes elementos: Registro de Ocorrência (id. 45734119), Auto de Prisão em Flagrante (id. 45734118), Termos de Declaração (id. 45734121, 45734123, 45734130, 45734134), Auto de Apreensão (id. 45734124 e 45734126), bem como

pela prova oral harmônica e segura colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

13. Em Juízo, os lesados Laís Dutra de Mendonça e Daniel Mendonça Barraqui narraram:

“que estava num bloco de carnaval, Banda do Ingá; que estava cheio e teve uma hora que começaram a jogar latinhas para o alto, e ficou uma muvuca em cima da vítima; que no meio disso se perdeu de suas amigas; que seu celular estava na cintura e quando percebeu tinha um cara em sua frente e outro atrás, lhe imprensando; que só sentiu puxarem o celular de sua cintura; que conseguiu segurar no braço dele e falou, você roubou meu celular, e ele falou, eu não roubei seu celular, você está ficando maluca; que ele era branco; que não era o outro; que o outro foi o que ficou atrás da vítima; que olhou para o lado para ver se achava o outro que estava atrás; que quando olhou, os dois tinham sumido; que a vítima acha que quem tirou seu celular foi o que estava na frente; que foi muito rápido; que a vítima tem condições de reconhecer ; que eram dois, eles estavam juntos; que ele foi preso no mesmo dia; que reconheceu pessoalmente no mesmo dia como a pessoa que tinha furtado seu celular; (...) que recuperou o celular; que o que estava na frente era branco, estava com uma camisa branca, cabelo castanho curtinho, liso e outro era negro (...) que o outro estava mais arrumadinho, e o outro estava mais como se fosse ladrão mesmo; que o branquinho era mais alto do que o pretinho, devia ter um e setenta e pouco era muito alto; que os dois imprensaram a vítima, um atrás e um na frente; que ficou presa entre eles; (...); que o branco era mais alto e o negro um pouquinho mais baixo do que o branco; que a vítima não lembra se tinha alguma tatuagem; que ficou muito desesperada, ficou em choque quando roubaram seu celular; que os olhos dos dois eram castanho; que

ninguém tinha cabelo pintado, era cabelo preto mesmo; (...); que o bloco era dentro de um espaço; que estava muito cheio; que tem certeza que foi o rapaz que estava na sua frente; que eles estavam juntos, um estava atrás e o outro na frente, eles estavam agindo juntos, tanto que quando chegou na delegacia eles fingiram que não se conheciam, mas viu os dois juntos lá na hora; que a vítima não viu eles sendo presos; que viu na delegacia assim que chegou; que nesse dia só viu esses dois na delegacia; (...); que quando a vítima os reconheceu na delegacia os guardas já tinham retirado o celular dele; que lembra que estava no Uber chorando muito, aí sua amiga teve a ideia de ligar para o celular para ver se alguém tinha achado; que ligou e atenderam da delegacia, falando que tinha recuperado; que tinha achado o garotos que tinha pegado o telefone; que aí a vítima voltou e pegou seu telefone." (Laís Dutra de Mendonça - transcrição não literal)

"que estava no evento em Niterói, bloco Banda do Ingá; que a vítima não consegue reconhecer os elementos que o roubaram; que roubaram seu celular, aquela clássica puxada de bolso; que foi na semana próxima ao carnaval; que estava no caminho Niemeyer; que isso foi quando estava saindo do estabelecimento e parou para conversar com um amigo na porta; que muita gente saindo e entrando para o evento; que alguém esbarrou na vítima e; que sentiu o esbarrão, mas não sentiu puxar o celular; que pouco tempo depois, quando foi mandar mensagem para alguns amigos que também estavam lá, foi pegar o celular e já não estava mais; que a vítima adquiriu o aparelho por R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); que outras pessoas que estavam no local começaram a se dar conta de que tinham tido bens subtraídos; que até o próprio evento estava anunciando toda hora furto de celular; que não conhecia a Laís; que só teve conhecimento depois na delegacia; que a vítima pediu para um amigo ligar

e estava desligado, e depois quando ele tentou ligar de novo, o guarda já atendeu seu celular, e falou para a vítima encontrar na delegacia; que ele estava com o celular da vítima e mais quatro celulares, salvo engano; que pelo que a vítima entendeu, o dela, a diferença é que ela percebeu o puxão do bolso; que de primeiro eles conseguiram correr, mas depois ela deu a sorte de encontrar com eles na rua; que eram dois; que por conta da ação da Lais é que os guardas conseguiram capturar os dois, e eles estavam com o celular da vítima também; (...); que a vítima não viu a hora em que os acusados foram presos; que ainda estava no mesmo local, esperando alguns outros amigos o encontrarem, e nisso um amigo seu conseguiu falar com o guarda por telefone, e ele o pediu para encontrar o celular lá na delegacia; que os guardas contaram no telefone que apreenderam e na delegacia falaram como que foi a prisão; que a vítima não teve contato com os acusados na delegacia; que até o momento a vítima não viu os acusados; que parece que a Lais prestou depoimento um pouco antes do depoente, ela chegou primeiro, foi junto com os guardas." (Daniel Mendonça Barraqui - transcrição não literal)

14. Neste ponto, importante ressaltar que, em crimes patrimoniais, como no caso em apreço, o depoimento da vítima ganha maior relevância quando amparado em outras provas produzidas em Juízo. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR FURTO. ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO. ART. 157, §1º, DO CP. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos

contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos.

2. No caso em apreço, conforme apurado pela Corte Estadual, embora seja incontroversa a subtração do bem, não foram produzidas outras provas, além do depoimento da vítima, quanto ao emprego de grave ameaça ou violência na prática do fato criminoso.

3. Cumpre ressaltar que os policiais que efetuaram a prisão da ré não presenciaram o fato criminoso, tendo se limitado a ratificar o teor do APFD que traz o relato da vítima sobre os fatos.

4. Nesse contexto, não tendo sido colhidos mais elementos que corroborem a palavra da vítima, imperiosa a manutenção da desclassificação operada pelo Tribunal a quo, pois prevalece o princípio segundo o qual na dúvida interpreta-se em favor do acusado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.) (grifei)

15. Corroborando a narrativa dos lesados, os depoimentos prestados pelos guardas municipais envolvidos na diligência, Thiago Sousa Queiroz da Silva e Rafael da Silva Russel:

“que estavam parqueados no Bloco do Ingá, carnaval, e uma menina pediu ajuda porque tinha acabado de ser furtada, um celular; que ela apontou para um grupo de pessoas; que abordaram e conseguiram pegar dois, o resto fugiu; que foi encontrado com ele vários celulares; que perguntaram do que se tratava aqueles celulares, ele não soube responder, tentou fugir também; que conseguiram abordar, algemaram; que falaram se era produto de roubo, ele falou que sim, confessou

para os guardas; que colocaram na viatura e conduziram para a delegacia; que levaram dois indivíduos; que o depoente confirmou que levaram tanto o Caio quanto o Patrick; que foi um em cada viatura; que o depoente conduziu o indivíduo que era negro ; que ele confessou; que não falou se estava furtando com outros indivíduos; (...); que as vítimas foram ligando para os celulares; que atendiam e mandavam comparecer à delegacia; que elas reconheciam, chegavam lá e diziam que foram furtadas e apontava para ele; (...); que não se recorda se alguém chegou a reconhecer os dois elementos como se eles estivessem juntos; (...)."
(Thiago Sousa Queiroz da Silva – transcrição não literal)

"que estavam parqueados na multidão, em grupos de guardas, em frente ao teatro popular Oscar Niemeyer; que assim que chegaram, passou uns dez minutos, viram uma moça falando oh, teve um pessoal ali que está roubando celular; que quando olharam, viram um grupo andando muito rápido; que desconfiaram, aí foi um monte de guarnição e cercaram a galera; que alguns conseguiram fugir; que capturaram esse rapaz aí; que quando o abordaram ele disse que não tinha nada, só que fizeram a revista pessoal nele e caiu celular, caiu chave de carro, caiu um monte de coisa do bolso dele, e não sabia justificar; que encaminharam ele para a 76ª DP; que chegando na delegacia tinha um iPhone ligado ainda, ele confessou no caminho; que ele pô perdi mesmo; que ele disse que veio de Bangu para tentar ganhar celular aqui; (...) que na delegacia tocou o iPhone de uma menina; (...) que ela foi para a 76ª DP, encontrou o celular lá, desbloqueou o celular, reconheceu ele como a pessoa que tinha furtado o celular; (...) que ele confessou o furto desse, dela, e de mais alguns; que o dono da chave do carro não conseguiram localizar, tinha outro celular também que não conseguiram localizar o dono; que passou umas meia hora,

chegou outra guarnição com mais um caso de furto; (...) que na guarnição do depoente só foi um; que o depoente não lembra o nome; (...) que quando essa menina chegou, a que queria bater nele, ela falou esses dois estavam juntos; que esse outro rapaz, chegou em outra guarnição; (...) que o outro rapaz que chegou depois, chegou com mais celulares furtados; que o negro foi com o depoente na viatura; que esse que estava com o iPhone lembra direitinho que a menina ligou, porque foi quem atendeu o telefone dela; que chegaram com ele na delegacia, aí depois chegou esse outro rapaz, e depois chegou essa outra menina dona do celular e reconheceu os dois que estavam juntos; (...) que conduziu o rapaz negro; que ele confessou para a guarnição durante o caminho para a delegacia; que estavam de frente para o teatro popular, que no terminal de Niterói tem a baia que os ônibus entram e tem a esquerda onde as vans saem, foi naquela rua ali que ele foi abordado, eles estavam indo em direção à saída do Oscar Niemeyer; que como foram várias guarnições, focaram em um, e outra guarnição focou em outro; que no caso do depoente, focou nele porque era o que estava mais perto; que o depoente lembra que tinha uma galera, uma gangue, digamos assim, cometendo esses furtos; que esse outro rapaz que chegou na delegacia foi abordado por outra guarnição mais na frente; que estavam juntos, mas quem reconheceu eles juntos de fato, foi a menina na delegacia; que não os viu juntos, só na delegacia que isso foi confirmado pelas vítimas; que o depoente reconheceu pela foto na FAC (index 45994524) do Caio Vinicius de Souza Gonçalves como a pessoa que conduziu à delegacia; que confessou que tinha furtado.” (Rafael da Silva Russel – transcrição não literal)

16. Com relação à validade e capacidade probatória dos depoimentos policiais, deve ser aplicado o enunciado nº 70 de nosso Tribunal, segundo o qual “O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de



autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença”.

17. Neste aspecto, vale ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico segundo o qual os depoimentos dos agentes públicos, quando em conformidade com as demais provas dos autos, são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador (AgRg no REsp 1943093/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021), hipótese vislumbrada no caso em comento.

18. Por sua vez, o acusado Caio Vinicius de Souza Gonçalves, quando interrogado, exerceu o seu direito constitucional ao silêncio, já o acusado Patrick Chandler Pinto Damasceno negou a prática delitiva, declarando:

“que estava saindo de um bloco de carnaval; que pessoas estavam sendo abordadas; que numa dessas foi abordado; que estava sem o documento no momento; que lhe pediram para ser conduzido à delegacia; que foi; que não foi algemado, lhe conduziram super bem, o trataram super bem; que chegando na delegacia aconteceu o que aconteceu aí; que chegou na delegacia entrou pessoas lhe acusando, entrou pessoas passando pela mesma coisa que o acusado estava passando também, e acabou que o acusado que ficou preso; que foi abordado do lado de fora do evento; que estava no evento, mas já estava do lado de fora, estava indo embora; que estava com seu cunhado



Max e com sua irmã Alana Andressa; que não conhece o Caio; que a primeira vez que o viu foi na delegacia; (...) que eles ficaram curtindo o evento com o acusado; que nessa saída, aconteceu o que aconteceu, tanto que eles ficaram com seus pertences, seu relógio, seu telefone; que não pegou o celular dessa menina; que não conhecia ela; que não foi preso antes; que é super trabalhador, tanto que saiu da serralheria agora e veio direto; que sua mão ainda está suja; que na delegacia eles apresentaram isso daí; que os guardas municipais; que nunca os viu; que não sabe o que que houve, mas esses telefones não estavam com o acusado; (...) que viu a Laís e mais uma amiga chegando na delegacia; que pediram para o acusado aguardar sentado, enquanto eles o averiguavam, e pediram o número de seu CPF; que não teve o acompanhamento de nenhum advogado em delegacia." (transcrição não literal)

19. Em que pese os esforços defensivos, a versão apresentada pelo réu revela-se isolada e totalmente dissociada da prova coligida aos autos, enquanto, por outro lado, os depoimentos dos lesados e das testemunhas são firmes e coerentes entre si, não restando dúvidas que os acusados, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram os aparelhos celulares iPhone 12 azul e Motorola Moto G09, o primeiro pertencente à Laís Dutra de Mendonça e o segundo a Daniel Mendonça Barraqui.

20. As provas acostadas aos autos, portanto, evidenciam a clareza da autoria e da materialidade delitiva, não restando dúvidas de que os apelantes praticaram o delito descrito na denúncia, não merecendo ser acolhido o pleito defensivo de absolvição diante da fragilidade probatória.



21. Subsidiariamente, a defesa pretende que seja afastada a qualificadora do concurso de pessoas, todavia, conforme visto acima, da análise do conjunto probatório dos autos, restou devidamente demonstrado que os réus agiram em concurso de ações e desígnios a fim de subtrair os aparelhos celulares dos lesados.

22. Assim, em que pese a alegação defensiva em sentido contrário, o acervo probatório constante dos autos se revela suficiente para ensejar o decreto condenatório e, portanto, deve ser mantida a condenação dos apelantes nos exatos termos da sentença.

23. Por fim, em atenção à súmula 74 do TJRJ, compete ao Juízo da Execução Penal a cobrança das custas e a análise de eventual impossibilidade de pagamento, visto que, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais são um consectário legal da condenação.

24. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

